



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

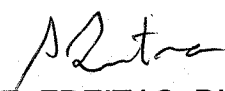
Processo nº. : 10980.008535/00-04
Recurso nº. : 135.740
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : AMILDO GIACOMITTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.469

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). A opção facultada pelo art. 9º da IN SRF nº 88, de 24/12/1997, de o contribuinte utilizar o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA como comprovante de retenção do imposto de renda na fonte, em substituição aos modelos aprovados pela referida Instrução Normativa, pressupõe o atendimento do estabelecido pelo supracitado dispositivo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMILDO GIACOMITTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008535/00-04

Acórdão nº : 102-46.469

Recurso nº : 135.740

Recorrente : AMILDO GIACOMITTI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 25/07/2000, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 7.566,70, sendo R\$ 1.235,79 de imposto de renda pessoa física declarado, R\$ 2.787,11 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.0910,33 de juros de mora calculados até o mês de setembro de 2000 e R\$ 1.453,47 de multa proporcional passível de redução (fl. 04), em decorrência de glosa de dedução de dependente (filho com 34 anos) e de imposto de renda retido na fonte não comprovado.

O contribuinte impugnou a exação (fls. 01/03), alegando que o filho era incapacitado física e mentalmente, apresentando declaração de medido psiquiatra, e, relativamente ao imposto de renda, que o mesmo teria sido retido na fonte referente a rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e que o pagamento é de responsabilidade da fonte pagadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 3.298, de 25/03/2003 (fls. 65/70), restabelece a dedução a título de dependente, mantendo o lançamento no que diz respeito à glosa do imposto de renda que teria sido retido na fonte.

Irresignado o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 75/78), argüindo que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido é da fonte pagadora, citando os artigos 628, 717, 722 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99); o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 88, de 24/12/97, em vigor para o exercício de 1998; e alguns tópicos do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, todos a seguir transcritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

RIR/99

“Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos pro pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).”

“Art. 717. Compete à fonte pagadora reter o imposto de que trata este Título, salvo disposições em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).”

“Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).”

“Art. 943.....”

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

IN SRF nº 88, de 24/12/97

“Art. 9º O trabalhador autônomo e o transportador autônomo de cargas poderão utilizar, opcionalmente, como comprovante, em substituição aos modelos a que se refere esta Instrução Normativa, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou o Conhecimento de Frete, desde que contenha a identificação da fonte pagadora.”

Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

“Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto devido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

"Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A propósito da arguição do recorrente, preliminarmente registra-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda que não foi retido na fonte, após o encerramento do prazo para apresentação da declaração ajuste anual, é do beneficiário do rendimento, ressalvado os casos de tributação exclusiva ou definitiva e no caso em que a fonte efetuar a retenção e não recolher o tributo, situação que configura apropriação indébita.

Essa matéria está pacificada, tanto na Receita Federal como no Conselho de Contribuintes, em virtude de a legislação determinar que o contribuinte, beneficiário direto da disponibilidade econômica da renda, deve incluir na declaração de ajuste anual todos os rendimentos recebidos no ano-base, independentemente de ter ou não havido retenção, passando, a partir desse momento, ser de sua responsabilidade o pagamento do tributo na declaração de ajuste anual, compensando o imposto que houver sido comprovadamente retido, ainda que não recolhido pela fonte pagadora.

Após o encerramento do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, à fonte pagadora, no caso de não retenção, cabe a aplicação da multa prevista nas Leis nºs 9.430/96, art. 44, incs. I e II, e 10.426, de 24/04/2002, art. 9º, e no RIR/99, art. 722, parágrafo único, e a cobrança dos juros, desde a data em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

deveria ter recolhido o imposto até o mês do encerramento do prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

Assim tem decidido o Conselho de Contribuintes, conforme se constata das ementas dos acórdãos abaixo reproduzidas:

*"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por **antecipação** do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer **após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador**, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, **deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento**, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte." (Ac 104-18928) (g.n.).*

*"IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS A DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer **após a data de entrega desta declaração anual**, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, **deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento**." (Ac 104-17769) (g.n.).*

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - BENEFICIÁRIOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

IDENTIFICADOS – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo “quantum” deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se **após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual**, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda – pessoa física –, se for o caso, há que ser efetuado **em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária**, ou seja, o **beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento**, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, “ex-officio”, pela Autoridade Fiscal.” (Ac. 102-45717 e 102-45379) (g.n.).

“ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - FALTA DE RETENÇÃO - EXIGÊNCIA APÓS O ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por **antecipação** do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e se a ação fiscal ocorrer **após o respectivo ano-calendário**, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado **em nome do beneficiário do rendimento**.” (Ac 104-19110, Ac 104-17237 (g.n.).

Por último, temos o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, que corrobora o até agora exposto, nos termos abaixo transcritos (os grifos não são do original):

“IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de **antecipação** do imposto a ser apurado pelo contribuinte, **a responsabilidade da**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual."

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto.

"14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora."

A Lei nº 9250, de 26/12/1995, convalida o exposto ao dispor que na declaração de ajuste anual devem ser incluídos na base de cálculo do imposto todos os rendimentos percebidos no ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

Assim sendo, se após o término do prazo para entrega da declaração de ajuste anual for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, rejeitando-se qualquer arguição de responsabilidade da fonte pagadora nessa hipótese.

Entretanto, no presente processo, alega-se que teria havido a retenção, mas não o recolhimento, e que seria o caso da hipótese de que trata o item 17 do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, abaixo reproduzido:

"Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido."

Contudo esse não é o caso do presente processo. Conforme consulta aos sistemas eletrônicos da Receita Federal (fl. 43), o FRIPORÃ – Frigorífico Bataiporã Ltda. e Frigorífico Margen Ltda. não recolheram nenhuma importância a título de imposto de renda retido na fonte decorrente de pagamentos efetuados ao recorrente, que não apresentou documentos hábeis e idôneos a comprovar a retenção, na forma expressamente exigida pela legislação.

Como se observa da transcrição abaixo do § 2º, do art. 943, do RIR/99, citado no recurso, este dispositivo legal não socorre o recorrente, pelo contrário, demonstra a procedência do lançamento, tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes ali exigidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

*“§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”*

Esse dispositivo do RIR/99 tem como base legal o art. 55, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, que estabelece, *in verbis*:

*“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** dos rendimentos.”(g.n.)*

Nos autos inexistem comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, como exigido pela legislação, que autorizem a compensação do imposto que se alega que teria sido retido na fonte. O que existe no processo são recibos assinados apenas pelo recorrente, que não se prestam, por si só, para comprovar a alegada retenção. Os referidos recibos, apesar das sedes das empresas FRIPORÃ – Frigorífico Bataiporã Ltda. e Frigorífico Margem Ltda serem em Osaco/SP (fl. 45) e em Paranaíba/MS (fl. 46), respectivamente, tem como localidade de recebimento a cidade de Curitiba-PR.

Inexiste prova nos autos de que os responsáveis ou prepostos do referidos frigoríficos tenham vindo à Curitiba/PR para efetuar esses pagamentos em espécie ao recorrente. O normal, nesses casos, tendo em vista principalmente a localização das empresas, é que os pagamentos fossem efetuados com cheque ou mediante depósitos ou transferências bancárias. Assim, constituiria prova da retenção do imposto de renda na fonte, a apresentação pelo recorrente de cópia dos cheques ou do extrato bancário onde constasse o depósito ou transferência da importância líquida do imposto relativa aos pagamentos a que se referem os mencionados recibos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008535/00-04

Acórdão nº. : 102-46.469

O disposto no art. 9º da IN SRF nº 88, de 24/12/97, de que o trabalhador autônomo pode opcionalmente utilizar como comprovante, em substituição aos modelos por ela aprovados, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA, desde que contenha a identificação da fonte pagadora, pressupõe o atendimento do estabelecido no art. 55 da Lei nº 7.450/85, que a Instrução Normativa regulamenta, ou seja, de que tenha sido emitido pela fonte pagadora, o comprovante de pagamento dos rendimentos e retenção do imposto.

Para tentar suprir essa omissão do contribuinte, a Receita Federal intimou as empresas a confirmar os pagamentos e respectivas retenções, sendo que o frigorífico Margen não respondeu e o Bataiporã não foi encontrado em seu domicílio fiscal (fls. 57/64).

Os referidos recibos, por si só, não atendem, portanto, as exigências da lei para fins de compensação do imposto que supostamente teria sido retido pelas fontes pagadoras.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, em especial a expressa disposição do art. 55 da Lei nº 7.450/85 e do § 2º do art. 943 do RIR/99, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ